

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 23 de setembro de 1992ACORDÃO Nº 101-84.107

Recurso nº: 70.287 - PIS/DEDUÇÃO - EX.: de 1986

Recorrente: COMPANHIA PRADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Recorrida: DRF EM LIMEIRA (SP)

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS/DEDUÇÃO - Provi-
do o recurso voluntário apresentado no
processo principal - IRPJ -, por uma re-
lação de causa e efeito, é de se dar pro-
vimento ao recurso voluntário apresenta-
do no processo decorrente - PIS/Dedução.

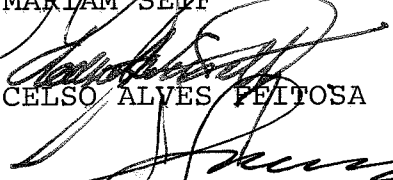
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por COMPANHIA PRADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provi-
mento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a inte-
grar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1992

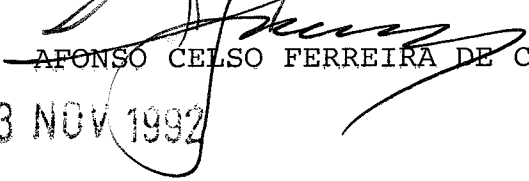

MARIAM SELT

- PRESIDENTE


CELSO ALVES FELTOSA

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

13 NOV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRAN-
DA, SANDRO MARTINS SILVA, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RO-
DRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente o Conselheiro RAUL PIMEN-
TEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10865/000.771/90-74

RECURSO Nº: 70.287

ACORDÃO Nº: 101-84.107

RECORRENTE: COMPANHIA PRADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa PIS/Dedução, assim descrita a imputação referente ao exercício de 1986, verbis:

"DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL:

Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição. ANEXOS: Demonstrativo de cálculo do PIS e dos acréscimos legais respectivos, e cópia do auto de infração IRPJ.

ENQUADRAMENTO LEGAL:

- Art. 3º, alínea "a", § 1º da Lei Compl. nº 7/70, c/c o art. 4º, alínea "a" e §§ 1º e 2º do Regulamento anexo a Res. nº 174/71 do BACEN e item 5 da Norma de Serviço CEF/PIS nº 2/71 e art. 400 do RIR/80 (Dec. nº 85.450/80).

- JUROS DE MORA: art. 2º do DL - 1.736/79, art. 1º, inc. II do DL - 2.052/83, c/c o art. 16 do DL - 2.323/87 e redação dada pelo art. 6º do DL-2331/87.

- ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA: art. 15, § único do DL - 1967/82, c/c o art. 1º § único do DL - 2052/83, art. 1º, art. 12, § único, art. 18 do DL - 2323/87 e art. 10 do DL - 2471/88, art. 22 e seu § único, alínea b, da Lei nº 7.730/89; art. 13 § único da Lei nº 7.738/89 e Port. MF nº 27/89, arts. 1º, §§ 1º e 2º, e 61 e seus §§ da Lei nº 7.799/89.

Acórdão nº 101-84.107

- MULTA: art. 4º do DL - 2052/83, c/c o item II da Portaria MF 01/84, art. 86, § 1º da Lei nº ... 7.450/85, art. 11 do DL - 2470/88 c/c o art. 2º da Lei nº 7.683/88 (a base de cálculo e o percentual da multa estão indicados no demonstrativo dos acréscimos legais, em anexo)."

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 13, por referência à apresentada no processo matriz de nº 10865/000.770/90-10.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter o lançamento:

"CONSIDERANDO que o Lançamento do processo matriz de nº 10865/000.770/90-10, foi considerado PROCEDENTE;

CONSIDERANDO que a sorte do processo decorrente está adistrita a do processo matriz conforme pacífica jurisprudência;

CONSIDERANDO tudo o mais que consta dos autos;

DECIDO ACOLHER a impugnação por tempestiva, para, no mérito julgar PROCEDENTE a ação fiscal."

A fls. 38 se vê o recurso voluntário, repetindo, de forma geral, a impugnação.

É o relatório.



Acórdão nº 101-84.107

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator.

O recurso é tempestivo.

No processo causa IRPJ foi dado provimento ao recurso voluntário - ACÓRDÃO nº 101-84.062.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que no caso afastou a tributação quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, DOU provimento ao recurso.

É o meu voto.

Brasília-DF., em 23 de setembro de 1992

CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR